



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 16707.010002/99-11
Recurso nº : 131.798
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 15 de maio de 2003
Acórdão nº : 108-07.404

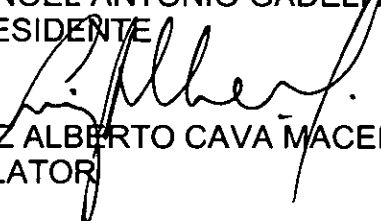
IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – DIFERENÇA IPC/BTNF – REALIZAÇÃO – A correção complementar do saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/89 só gera o poder-dever de constituir o crédito tributário por parte do fisco quando também exigível sua adição ao lucro líquido por realização. Só há falar em decadência do direito de constituir o crédito tributário quando exercitável tal poder-dever. A parcela do saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/89 sujeita à correção complementar deve ser reduzida pela realização oferecida à tributação no ano-calendário de 1990, pois esta realização não mais se constituiria em adição a partir do ano-calendário de 1991, conforme literal disposição do caput do artigo 40 do Decreto 332/91.

Preliminar de decadência rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE – COSERN

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar o saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, pelo expurgo da parcela realizada no ano de 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

Processo nº. : 16707.010002/99-11
Acórdão nº. : 108-07.404

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

H. Gil

Processo nº. : 16707.010002/99-11
Acórdão nº. : 108-07.404

Recurso nº : 131.798
Recorrente : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE – COSERN

RELATÓRIO

COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE – COSERN, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 08.324.196/0001-81, estabelecida em Natal/RN, na Rua Mermoz, 150, inconformada com a decisão de primeira instância que julgou subsistente o presente lançamento fiscal, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1995, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito à exigência fiscal referente ao IRPJ abrangendo as seguintes matérias:

a)excesso de retiradas em relação ao limite relativo adicionado a menor na apuração do lucro real (arts. 195, I, 296, caput e parágrafo 1º, todos do RIR/94 c/c art. 38 da Lei nº 8.981/95);

b) lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório (art. 3º, II, da Lei nº 8.200/91 c/c arts. 195, II, 419 e 426, parágrafo 3º do RIR/94 c/c arts. 4º e 5º da Lei nº 9.065/95).

Tempestivamente impugnando (fls. 46/53), a empresa alega, em síntese, o que segue.

Preliminarmente, postula a anulação do presente lançamento por não ter sido intimada previamente para prestar esclarecimentos, conforme determina a IN SRF 94/97, pois no caso vertente se houvesse sido oportunizada manifestação prévia

Processo nº. : 16707.010002/99-11
Acórdão nº. : 108-07.404

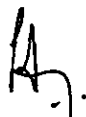
da impugnante a autuação poderia ter sido evitada, eis que possível esclarecer e/ou corrigir os fatos duvidosos.

Alega, ainda em preliminar, a ocorrência do instituto da decadência do direito de lançar, tendo em vista que no período de 1991 o lucro inflacionário foi integralmente realizado, não existindo, a partir do ano subsequente, saldo de lucro inflacionário a realizar, o que foi devidamente informado pela impugnante na declaração do referido imposto do período-base de 1991, sendo que, a Receita Federal não contestando nenhum dos procedimentos adotados pela empresa, concordou tacitamente com o cálculo, homologando-se o respectivo recolhimento. Assim sendo, caso a Receita Federal pretendesse contestar os valores apurados pela contribuinte, deveria fazê-lo, no máximo, até o ano de 1997, razão pela qual o presente lançamento decorre de ato nulo, pois atingido pelo instituto da decadência tributária.

No mérito, informa que a diferença de lucro inflacionário a tributar apontada pela fiscalização fazendária decorre, basicamente, da diferença de correção IPC/BTNF incidente sobre o saldo de lucro inflacionário a realizar em 31/12/1989, o qual não foi considerado pela impugnante em seus cálculos do lucro inflacionário acumulado.

Assim fazendo, cumpriu a empresa estritamente a legislação fiscal, nos termos do art. 426 do RIR/94, segundo o qual estabelece duas condições, cumulativas, para que se imponha a obrigatoriedade da aludida correção, quais sejam: a) que se trate de valor registrado em 31/12/1989 na parte "B" do LALUR, e b) que tais valores constituam adição a partir do período-base de 1991.

No caso em tela, a empresa não atingiu ambas as condições legais, pois o saldo de lucro inflacionário a realizar, existente em 31/12/1989, foi integralmente realizado em 31/12/1990, por opção da impugnante à época, conforme demonstrou na declaração de rendimentos daquele período.



Processo nº. : 16707.010002/99-11
Acórdão nº. : 108-07.404

Argumenta que a autuação fiscal, ao interpretar de forma equivocada o art. 426 do RIR/94, criou base de cálculo fictícia para cobrança do imposto de renda, contrariando o art. 3º do CTN, além de retroagir os efeitos da Lei nº 8.200/91, para agravar a carga tributária do período-base de 1990, o que é vedado pelo art. 150, III, da Constituição Federal.

Afirma, apenas para argumentar, que mesmo que viesse a prevalecer o entendimento adotado no auto de infração, o lucro inflacionário a realizar continuaria sendo indevido, pois o correto seria aumentar os prejuízos fiscais futuros. Isso porque, além da correção complementar sobre a exclusão das provisões trabalhistas ocorridas no ano-calendário de 1990 a impugnante teria direito a recuperar dos prejuízos relativos a 1987 e 1988, baixados por prescrição.

Sobreveio a decisão de primeira instância, de total procedência do presente lançamento fiscal, cuja ementa possui o seguinte teor (fls. 59/70):

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995

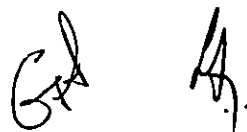
LUCRO INFLACIONÁRIO. SALDO EXISTENTE EM 31/12/1989. DIFERENÇA DE CORREÇÃO IPC/BTNF. A pessoa jurídica está obrigada a apurar a diferença de correção IPCBTNF, referente ao saldo de lucro inflacionário a tributar existente em 31/12/1989, oferecendo-a à tributação, mediante realização nos mesmos moldes do lucro inflacionário, a partir do ano-calendário 1993, mesmo na hipótese em que em 31/12/1990 tenha realizado o saldo então acumulado, corrigido monetariamente pela BTNF, até a data da realização.

EXCESSO DE RETIRADAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela interessada, consolidando-se definitivamente o crédito tributário na esfera administrativa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-calendário: 1995

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. DECADÊNCIA. Tratando-se de lucro inflacionário, o prazo decadencial para a Fazenda



Processo nº. : 16707.010002/99-11
Acórdão nº. : 108-07.404

Pública constituir o crédito tributário é contado a partir de cada exercício em que sua tributação deva ser.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

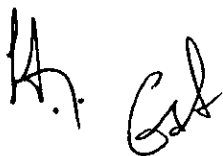
Ano-calendário: 1995

Ementa: ALEGAÇÃO DE NULIDADE. Não há que se falar em nulidade quando no lançamento foram observadas todas as formalidades necessárias, contendo a peça de autuação todos os elementos que permitiram ao sujeito elaborar de forma mais abrangente sua peça de defesa.

Lançamento Procedente."

Irresignada com a decisão de primeira instância, a autuada apresenta recurso voluntário (fls. 73/85), no qual ratifica e reforça suas alegações já apresentadas na impugnação, sendo que neste momento traz à colação jurisprudência do Primeiro Conselho para corroborar com sua tese.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H. Gal' or similar, written in a cursive style.

Processo nº. : 16707.010002/99-11
Acórdão nº. : 108-07.404

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente merece ser rejeitada a preliminar de decadência porque, em se tratando de realização de parcela do lucro inflacionário a realizar, a contagem do prazo de decadência se dá a partir do período da respectiva realização nos termos da legislação que rege a matéria, no caso presente, a contagem seria a partir do ano-calendário de 1995, portanto, incabível a preliminar argüida.

Do exame dos elementos constantes dos autos, constata-se que resulta legítima a pretensão fiscal de exigência embasada no lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório conforme demonstrado às fls. 03/10 dos autos, inclusive, não procede a alegação da Recorrente de que realizara todo o lucro inflacionário acumulado em 31/12/90, ficando desobrigada de proceder à correção monetária complementar correspondente à diferença IPC/BTNF, uma vez que, a exigência mostra conformidade com o que determina o art. 40, do Decreto 332/91, sujeitando à correção monetária os saldos das contas existentes em 31/12/89, cujo procedimento de correção complementar com base no IPC resulta compulsório para adequar as demonstrações financeiras à realidade inflacionária da época.

A.7.

GA

Processo nº. : 16707.010002/99-11
Acórdão nº. : 108-07.404

No entanto, percebe-se que a sistemática de correção adotada pelos sistemas de controle de lucro inflacionário da Receita Federal corrige integralmente o saldo de lucro inflacionário em 31/12/89 pelo índice de 9.496 (IPC/BTNF) e posteriormente pelo índice de 5,7682 (correção monetária de 1991), para apresentar um saldo denominado "Lucro Inflacionário a Realizar em 31/12/89 – Diferença IPC/BTNF" no quadro de controle referente ao ano-calendário de 1991, parcela esta que, corrigida nos semestres de 1992, é incorporada ao saldo de lucro inflacionário a realizar a partir de janeiro de 1993, a teor do disposto no § 3º do artigo 40 do Decreto-lei 332/91.

Deixa, portanto, o sistema de controle (SAPLI) de deduzir da parcela corrigível a realização oferecida à tributação no ano-calendário de 1990, parcela esta que por não mais poder ser uma adição a partir do ano-calendário de 1991, não deveria sofrer a correção complementar, à luz do que literalmente determinado pelo mesmo artigo citado acima.

Assim, muito embora a recorrente devesse ter corrigido parte do seu saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/89, cabe parcial provimento ao seu apelo, pois o cálculo da correção foi feito pelo saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1989, sem que deste valor fosse previamente deduzida a parcela de realização referente ao ano-calendário de 1990.

No tocante ao pedido de diligências não merece ser acolhido, tendo em vista ser apresentado de forma genérica não contendo a especificidade necessária frente ao regramento da matéria, destacando, também resulta prescindível para solução da lide face aos elementos que constam dos autos.

Ademais, quanto à Recorrente aludir que deixou de proceder à atualização com base no IPC de valores controlados na Parte "B" do LALUR que, de alguma forma, poderiam vir a compensar a matéria exigida, não constitui litígio a ser dirimido no presente, razão pela qual, não merecem ser conhecidas as razões argüidas.

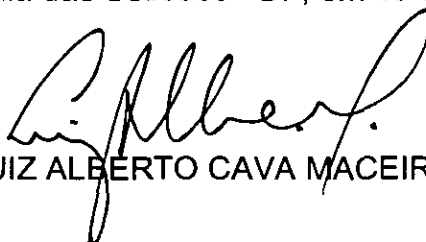


Processo nº. : 16707.010002/99-11
Acórdão nº. : 108-07.404

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência e, quanto ao mérito, por dar-lhe parcial provimento, para que se proceda a ajuste no saldo do lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1995 sujeito à realização, mediante a dedução da parcela realizada no ano-calendário de 1990, do montante do lucro inflacionário acumulado em 31/12/89 sujeito à correção complementar IPC/BTNF.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 2003.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

